



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013663-38.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado/apelante CASSIA EUGÊNIA RIBEIRO GUERRA DAINESE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Converteram o julgamento em diligência. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59786

Apelação Cível nº 1013663-38.2024.8.26.0008

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luis Fernando Nardelli

Apelante/Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado/Apelante: Cassia Eugênia Ribeiro Guerra Dainese

Apelações – Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais – Sentença de parcial procedência – Necessidade de esclarecimento acerca do credenciamento (ou não) do médico, que acompanha a paciente em seu tratamento, junto ao plano de saúde Réu – Expedição de ofício – Conversão do julgamento em diligência.

Recursos de Apelação interpostos contra sentença, aclarada pela decisão de fls. 351 que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, “*para condenar a ré na obrigação de fazer relativamente ao procedimento cirúrgico de reconstrução mamária, com lipoenxertia*” e ao “*custeio integral dos honorários médicos*”, confirmando a tutela de urgência.

Recorre a Ré, aduzindo, em síntese, que não houve defeito na prestação de serviços. Diz que a Autora não comprovou a negativa de cobertura, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 373, I do CPC). Assevera que a beneficiária tinha conhecimento de que o médico Dr. Wesley, com o qual pretendia realizar a cirurgia, não era credenciado ao plano de saúde e, caso opte pela forma particular, deve arcar com os honorários respectivos e submeter o pagamento ao reembolso nos limites do contrato e de forma administrativa.

Apela a Autora, sustentando que a negativa indevida da operadora do plano de saúde em custear procedimento cirúrgico não se limita a simples descumprimento contratual, configurando violação a sua dignidade e impondo-lhe sofrimentos psíquicos e físicos intensos, que extrapolam o mero dissabor cotidiano. Diz que a Ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Assevera que o não acolhimento do pedido de indenização por danos morais pela sentença recorrida não justifica o reconhecimento da sucumbência recíproca. Requer que a operadora de plano de saúde seja condenada a arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas (fls. 389/405 e 406/422).

Recebo os recursos apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, V do CPC).

É o relatório.

Entendo que o caso em apreço não se encontra pronto para julgamento, diante da necessidade de esclarecimento quanto ao credenciamento (ou não) do Dr. Wesley (médico que acompanhou a Autora em seu tratamento médico) junto à operadora de plano de saúde (Ré).

Destarte, voto pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a expedição de ofício ao Dr. Wesley Pereira Andrade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CRM 122.593) para que informe se é credenciado à operadora de plano de saúde (Sul América Companhia de Seguro Saúde).

Isso posto, pelo meu voto, **converto o julgamento em diligência.**

Luiz Antonio Costa
Relator